SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245174 - MG (2025/0451677-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CRISTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
		RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. *DISTINGUISHING*. INVIÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DO CRÉDITO. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Conforme o entendimento do STJ, a expressão "bens de capital" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) refere-se a bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, no que não se incluem valores em dinheiro.
2. Na hipótese, não há se falar na necessidade de *distinguishing* pois a técnica é aplicável unicamente em relação a precedentes vinculantes, o que não o caso. Precedentes.
3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do CPC nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59649265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 76913d5a-7433-456b-8e80-c4d14611bb63

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 76913d5a-7433-456b-8e80-c4d14611bb63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245174 - MG (2025/0451677-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CRISTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
		RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. *DISTINGUISHING*. INVIÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DO CRÉDITO. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Conforme o entendimento do STJ, a expressão "bens de capital" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) refere-se a bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, no que não se incluem valores em dinheiro.
2. Na hipótese, não há se falar na necessidade de *distinguishing* pois a técnica é aplicável unicamente em relação a precedentes vinculantes, o que não o caso. Precedentes.
3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do CPC nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.498/2.506).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.510/2.518), a parte agravante alega a necessidade de *distinguishing*; nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; e inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.525/2.533.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58832059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:52
Código de Controle do Documento: 822eb679-3488-4b36-81de-f9110de8e218

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não há se falar em *distinguishing* quanto ao entendimento exposto na decisão agravada, pois a técnica é aplicável unicamente em relação a precedentes vinculantes, o que não o caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, VI, DO CPC) E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao termo inicial da decadência do art. 178, II, do CC, falta de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto, aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF e inviabilidade de dissídio pela alínea c.*
> *2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c inexistência de débito, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 24.448,92.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, condenou à restituição simples dos descontos com correção e juros, determinou a devolução do capital emprestado com correção e fixou danos morais em R$ 5.000,00, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.*
> *4. A Corte de origem reconheceu a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, fixou o termo inicial na celebração do negócio, extinguiu o feito com resolução de mérito e condenou em custas e honorários de 10% do valor da causa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão:*
> *(i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC pela não observância de jurisprudência do STJ sobre obrigações de trato sucessivo em contratos de cartão consignado; (ii) saber se foram contrariados os arts. 926 e 927 do CPC quanto ao dever de uniformizar a jurisprudência e observar precedentes; e (iii) saber se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c quanto ao termo inicial do prazo decadencial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6.* ***Afastada a violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC: o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara; ademais, a exigência de distinguishing ou overruling aplica-se apenas a precedentes vinculantes, não a enunciados e precedentes persuasivos.***
> *7. Prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea c por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *Tese de julgamento:*
> *'1.* ***Não há violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia e a exigência de distinção ou superação recai apenas sobre precedentes vinculantes.*** *2. O dissídio jurisprudencial pela alínea c não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ'.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 926, 927, 1.022, 1.029, § 1º, 85, § 11, e 487, II; CC, art. 178, II; CF, arts. 93, IX e 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 12/12/1994; STJ,*

Documento eletrônico VDA58832059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:52
Código de Controle do Documento: 822eb679-3488-4b36-81de-f9110de8e218

AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020."
(AREsp 3.089.601/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, DO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA CONTRAPOSIÇÃO DE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
5. ***O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil - segundo a qual o magistrado, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção (distinguishing) ou superação (overruling) - é aplicável apenas às súmulas e precedentes de caráter vinculante, não se estendendo aos precedentes e enunciados meramente persuasivos. Precedentes.***
[...]
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido e recurso especial não provido."
(AREsp 2.959.542/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

Ademais, a suposta particularidade (valores com "*função empresarial*", supostamente vinculados à continuidade da atividade e à execução do plano - e-STJ fls. 2.512/2.513), é de natureza fático-probatória, não torna o valor discutido um bem de capital essencial, tampouco constitui excepcionalidade em relação a outros casos de atividades em vulnerabilidade econômica, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, reitere-se:

"Quanto à suposta violação dos arts. 6º, § 4º, 47 e 52, III, da LREF, o recurso não merece ser provido.

Conforme os arts. 6º, e § 7º-A (primeira parte), e 49, § 3º, da LREF, as caput suspensões e proibições que naturalmente decorrem da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial não se aplicam aos créditos garantidos fiduciariamente.

Nesses casos, fica ressalvada ao juízo da recuperação judicial a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, desde que durante o stay period, mediante cooperação jurisdicional (arts. 6º, § 7º-A, segunda parte).

A propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a expressão 'bens de capital', constante do art. 49, § 3º, da LREF, refere-se a bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo. Assim, valores em dinheiro não constituem bens de capital essenciais, afastando a competência do juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição.

Documento eletrônico VDA58832059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:52
Código de Controle do Documento: 822eb679-3488-4b36-81de-f9110de8e218

Confira-se:
[...]" (e-STJ fls. 2.503/2.505).

Em relação à reprodução da tese de negativa de prestação jurisdicional, necessário reforçar que o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, sobretudo quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como ocorreu neste caso.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
> *2.(...)"*
> (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, a decisão é agravada é expressa no sentido de que não é possível superar o entendimento adotado quanto à natureza do crédito, ou acolher que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial, sem o reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 2.505).

Nesse contexto, reconhecer "*a vigência do stay period, a constrição de R$ 180.000,00 e a incidência do bloqueio sobre contas da recuperanda*" (e-STJ fl. 2.516) não torna possível concluir que a constrição seria ilegal (conforme a fundamentação já exposta), tampouco que a medida tornaria a recuperanda inviável, o que exige necessariamente o exame de fatos e provas nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:52
Código de Controle do Documento: 822eb679-3488-4b36-81de-f9110de8e218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.174 / MG

Número Registro: 2025/0451677-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243632874001 10000243632874002 10000243632874003 10000243632874004
11403628920248260100 40362892024826010O 47149035420248130000 50027605120248130390

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO CRISTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO CRISTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241

Documento eletrônico VDA59611692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:36
Código de Controle do Documento: 39447249-0311-4e97-9b16-d0d4a369c76f

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:36
Código de Controle do Documento: 39447249-0311-4e97-9b16-d0d4a369c76f